

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 114/94

INTERESSADO: André Pereira Torres

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 238/94 - CEPG - APROVADO EM 25-05-94

CONSELHO PLENO

1 RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O pai de André Pereira Torres, inconformado com a decisão da DE de Pindamonhangaba, que não homologou a matrícula do aluno no 2º semestre da 5ª série do 1º grau, dirige-se a este Colegiado, para expor e requerer o seguinte:

a) professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, passou a residir com a família nos EUA, por dois anos e meio - 1991/93 - período em que realizou curso de doutorado e seus filhos prosseguiram estudos;

b) André foi matriculado na Bywood Upper Darby, na Pensilvânia, onde completou a 3ª e a 4ª séries do 1º grau do sistema escolar americano;

c) de volta ao Brasil, foi matriculado, em agosto/93, na 5ª série do 1º grau na Escola Ápice, em Pindamonhangaba mas, a tradução juramentada da documentação estrangeira foi entregue apenas em 18-11-93;

d) de agosto a dezembro, o aluno cursou a 5ª série e obteve aprovação;

PROCESSO CEE Nº 114/94

PARECER CEE Nº 238/94

e) em janeiro de 1994, a direção da escola informou que a referida matrícula não havia sido homologada.

Ao final, solicita sejam convalidados, devido à defasagem de calendário, a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno na Escola Ápice, em 1993.

1.1.2 O interessado juntou:

a) cópia de contrato de prestação de serviços educacionais;

b) cópia de requerimento da equivalência de estudos e da matrícula na 5ª série do 1º grau, datado de 10-08-93;

c) tradução juramentada dos estudos realizados pelo aluno, nos EUA, no ano letivo de 1992/93;

d) relatório da recuperação emitido pela Ápice - Escola de Educação Permanente, referente à Língua Portuguesa, Matemática e Geografia em nível de 5ª série;

e) declaração emitida pela mesma UE, cujos termos dizem respeito à matrícula do aluno na série em pauta, sua frequência regular de agosto a dezembro/93 e sua aprovação após ser submetido aos exames;

f) declaração emitida pela Escola Ápice da equivalência dos estudos realizados pelo aluno, no exterior, aos de nível de conclusão da 4ª série do 1º grau, com acompanhamento nas disciplinas mencionadas.

PROCESSO CEE Nº 114/94

PARECER CEE Nº 238/94

1.1.3 A Supervisão de Ensino, em seu parecer, considera que houve descumprimento da legislação nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação 12/83, devidamente alterada pela Deliberação 11/92, segundo o qual "no julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema de ensino brasileiro".

Assim sendo, manifestou-se contrariamente à decisão da escola no sentido de autorizar a matrícula do aluno na 5ª série do 1º grau em agosto de 1993, propondo a matrícula na mesma série em 1994.

Não obstante, ao final, entendendo não ter havido dolo, sugere a convalidação dos estudos.

Do protocolado consta também que o aluno cursou a 1ª e a 2ª séries do 1º grau na Escola Caravelas em São Paulo, respectivamente nos anos de 1989 e 1990. Desse modo, ao transladar-se a família para o exterior em 1991, teria ele perdido um semestre letivo nos termos do sistema brasileiro de ensino. Por ocasião de sua volta, teria perdido mais um semestre, configurando-se assim um ano de atraso escolar, em vista da orientação da Delegacia quanto à matrícula na 5ª série em 1994.

Observe-se, porém, que se tivesse permanecido no sistema brasileiro, estaria apto a cursar a 5ª série do 1º grau em 1993, daí que não se contrariaram as normas deste Conselho sobre equivalência.

PROCESSO CEE Nº 114/94

PARECER CEE Nº 238/94

Considerando que a Lei 5.692/71 prevê tratamento especial aos alunos com atraso idade/ série, possibilitando aceleração de estudos, há que se aplicar ao caso, isto sim, o disposto no Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE 10/78, que autoriza, em caráter excepcional, a promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%.

Assim sendo, os estudos de recuperação propiciados ao aluno no decorrer do 2º semestre de 1993, poderão em caráter excepcional, serem considerados como correspondentes à compensação de ausências, tendo em vista o bom desempenho obtido ao final da 5ª série.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de André Pereira Torres na 5ª série do 1º grau na Escola Ápice, DE de Pindamonhangaba, DRE São José dos Campos, em 1993.

São Paulo, 27 de abril de 1994.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 114/94

PARECER CEE Nº 238/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente